



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2022**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 120 (CENTO E VINTE) LITROS DE LARVICIDA BIOLÓGICO B.T.I. (BACILLUS THURINGIENSIS VARIEDADE ISRAESENSIS). FORMULAÇÃO DO TIPO SUSPENSÃO AQUOSA CONCENTRADA, CONTENDO NO MÍNIMO 1,2% UTI/MG (UNIDADES TÓXICAS INTERNACIONAIS POR MILIGRAMAS), EMBALAGEM DE 10 (DEZ) LITROS, COM LACRE INTERNO, COM REGISTRO NA ANVISA.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Agro Líder Ltda., CNPJ 05.443.140/0001-58, sediada à Rua Rui Barbosa, 556E, CEP: 89801-040, Centro, em Chapecó/SC, apresentada tempestivamente ao Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial em epigrafe.

Em breve resumo, pretende a Empresa impugnante a alteração do edital, no que se refere a descrição do objeto, por entender que desatende às recomendações da FUNASA, eis que segundo a Impugnante, deveria conter "cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial da Saúde."

É o relatório, passa-se a análise.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Vislumbro no caso em apreço que a satisfação do interesse público encontra guarida nas prudentes recomendações da Organização Mundial de Saúde, eis que se traduz nas diretrizes dos cuidados que envolvem a saúde humana, justamente porque o larvicida biológico para o combate do borrachudo, é aplicado às margens dos cursos d'água existentes no território municipal, devendo se levar em conta a segurança do ser humano, dos animais e dos corpos hídricos.

De acordo com a Funasa, o CONTROLE DE VETORES - PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA, à fl. 17 (<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controlerevetores.pdf>), temos que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

O uso de praguicidas apresenta desvantagens, uma vez que produz efeitos adversos. Alguns favorecem a contaminação ambiental, podendo causar a destruição genérica da fauna. Os produtos biocumulativos, devido a sua difícil degradação, ficam retidos no tecido vivo e passam a fazer parte da cadeia alimentar, como os inseticidas clorados, que não são mais usados no Brasil para controle de vetores, tendo sido substituídos por outros produtos alternativos.

Em contrapartida, o controle químico oferece como principais vantagens, a rapidez e a facilidade com que destroem as pragas, sendo recomendado o seu uso de maneira seletiva nos programas de controle de vetores, tanto nas ações de rotina, como nas de emergência.

O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento *Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)*.

Em determinadas situações é a única forma de intervenção disponível, devendo ser adotada uma **tecnologia de aplicação** adequada a cada caso. O sucesso da sua aplicação depende da adoção de critérios, os quais pressupõem o conhecimento sobre a biologia da praga que se busca controlar, principalmente, a duração dos seus ciclos, hábitos alimentares, locais de alimentação e repouso, interação com fatores climáticos, entre outros.

A pretensão posta nesta irresignação já foi submetida a apreciação do TCE/SC, que ao se pronunciar no Processo nº REP 19/00883896<sup>1</sup>, asseverou se tratar a questão impugnada eminentemente técnica da área sanitarista/química, decidindo:

[...]

Segundo a DLC, em pesquisa verificou-se que 7 (sete) Prefeituras também exigiram o item questionado, mas que o produto não teria restringido a disputa a uma determinada empresa, tendo em vista que diferentes empresas foram vencedoras nos certames por ela citados.

O ponto arguido pela Instrução me parece equivocado, pois o que estaria sendo direcionado com a exigência da CEPA é a marca do produto e não as empresas fornecedoras. Ou seja,

<sup>1</sup> In <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-10-22.pdf>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

diversas empresas podem ter sido contratadas, mas todas podem ter oferecido o mesmo produto. Contudo, não fica claro no relatório qual marca de produto foi ofertado por cada empresa mencionada. A meu ver, trata-se de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal, principalmente em sede de cautelar.

E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada, diretamente, a CEPA, entendo, neste momento, que isso caberá a Administração Licitante avaliar em futuros editais, sob pena do periculum in mora reverso.

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos "borrachudos" que aponta o Bacillus Thuringiensis Israelensis, CEPA AM 65-52, como produto ideal para seu, esclarecendo que: O BTI Bacillus thuringiensis israelensis é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o Bacillus Thuringiensis Israelensis dos demais é a CEPA AM65-52 que foi aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sem restrições. Assim, salvo prova técnica em contrário, há motivação para o município definir este produto como ideal para a atender as suas necessidades o que motiva o indeferimento da cautelar.

Nesta toada, por certo que se revela prudente que ao objeto licitatório, seja acrescida em sua descrição, a necessária comprovação de que seja aprovado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, a teor das disposições do §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe "in verbis":



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5 É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifei)

No tocante a especificação da CEPA AM65-52, injustificada é sua inserção, sob pena de impedir ou limitar a concorrência, pois aqui a justificativa técnica é garantir a proteção da saúde humana, animal e ambiental, o que já se vislumbra com a exigência da certificação da OMS.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO, conhecer da impugnação interposta pela empresa Impugnante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer ao objeto a determinação de que seja aprovado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

É a decisão.

Angelina/SC, 20 de outubro de 2022

  
Ana Cristina Lopes  
Pregoeira